

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**DIVINA DA CONCEIÇÃO BRAGA**

**A VALORAÇÃO PRÓPRIA DAS PROVAS PELOS JURADOS EM CRIMES  
DOLOSOS CONTRA A VIDA**

**JUÍNA/2012**

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**DIVINA DA CONCEIÇÃO BRAGA**

**A VALORAÇÃO PRÓPRIA DAS PROVAS PELOS JURADOS EM CRIMES  
DOLOSOS CONTRA A VIDA**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação da Prof<sup>o</sup>. Me. Alcione Adame.

**JUÍNA/2012**

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professora Me. Alcione Adame**

---

**Professora Me. Christiane Splicido**

---

**Professor Me. Luis Fernando Moraes de Mello**

Não sinto nenhuma pena do Gollum. Ele merece morrer. Merece! Suponho que sim. Muitos que vivem merecem morrer. E alguns que merecem viver morrem. Você pode dar-lhes a vida? Então não seja tão ávido para condenar à morte em nome da justiça, temendo por sua própria segurança. Nem mesmo os sábios conseguem ver os dois lados.

J. R. R. Tolkien

Dedico este trabalho àqueles que têm sido fonte de riquezas materiais, espirituais e, sobretudo, emocionais: meus filhos, meus netos e meu esposo.

Um dos requisitos imprescindíveis para o sucesso é saber comemorar e agradecer àqueles que contribuíram para o alcance de cada meta. Assim, agradeço a Deus; aos meus pais “*in memoriam*”, meus filhos, netos, irmãos e familiares, em especial Inês “Neia”, Domingos, Néia, Adriana Cândido e Janaína que, longe ou perto, foram essenciais para o meu crescimento intelectual; ao meu esposo, meu amigo e companheiro; e aos meus amigos. Sem dúvida, vocês foram essenciais nessa vitória.

## RESUMO

O presente trabalho objetivou fazer uma análise sobre a construção do Tribunal do Júri como uma instituição que cresceu e se modificou ao longo da história do Direito Penal e Processual Penal. Foi analisado ao longo do trabalho o desenvolvimento histórico do Júri até sua configuração atual. Por conseguinte, foi consignado observações sobre o atual procedimento do Júri e verificou-se como ocorre a formação do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Por conseguinte correlacionamos como é o sistema de apreciação de provas no ordenamento jurídico brasileiro e restou demonstrado que o Tribunal do Júri adota o sistema da íntima convicção. Por fim, analisou-se a vertente do sistema da íntima convicção pelo Júri aplicada na resposta aos quesitos. E ao fim apresentou-se como resposta a conclusão de que os jurados, como pessoas leigas, não possuem o devido conhecimento jurídico-científico para decidir questões de tão alta complexidade, fazendo com que as sentenças proferidas pelo Conselho de Sentença distoem da razão, da justiça, pois o convencimento íntimo é facilmente passível de influência.

Palavras Chave: Júri. Provas. Valoração

## **ABSTRACT**

This study aimed to make an analysis on the construction of the grand jury as an institution that has grown and changed over the history of Criminal Law and Criminal Procedure. Was analyzed throughout the paper the historical development of the jury to its current configuration. Therefore, was recorded observations about the current procedure of the Jury and found to occur as the formation of the Council of Judgment in the jury. Therefore we correlate how the system of assessment of evidence in the Brazilian legal system and demonstrated that left the jury adopts the system of inner conviction. Finally, we analyzed the slope of the inner conviction of the system applied by the jury in response to questions. And at the end appeared as a response to the conclusion that the jurors, as laypersons do not have the necessary legal and scientific knowledge to decide questions of such high complexity, making the judgments rendered by the Board of distoem judgment of reason, justice, because the intimate conviction is easily susceptible to influence.

Keywords: Jury. Evidence. Valuation



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I - O TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>11</b>
1.1 Evolução histórica e competência.....	11
1.2 O procedimento para os crimes da competência do Tribunal do Júri .....	23
1.2.1 <i>Judicium accusationis</i> .....	24
1.2.2 Audiência de Instrução .....	25
1.2.3 <i>Jucicium causae</i> .....	28
1.3 A função dos Jurados e a composição do Conselho de Sentença .....	28
<b>CAPÍTULO II - DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>32</b>
2.1 Princípios da Prova .....	33
2.1.1 Princípio da Comunhão da Prova .....	33
2.1.2 Princípio da Liberdade da Prova.....	34
2.1.3 Princípio da Verdade Real .....	34
2.1.4 Dos princípios Gerais que regem as Provas no Âmbito Penal .....	35
2.2 Objeto da prova .....	35
2.3 Sistema de apreciação das provas .....	37
<b>CAPÍTULO III - A PRODUÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS PELOS JURADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>40</b>
3.1 Atos instrutórios durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri ...	40
3.2 A apresentação das provas durante os debates .....	41
3.3 Formulação dos quesitos e votação.....	42
3.4 Apreciação das provas pelo tribunal do Júri .....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

Ainda com a Constituição de 1824, conhecida como Constituição Imperial, o tribunal do júri já era o órgão para privativamente julgar os crimes contra a vida. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tribunal do júri passou a ser considerado cláusula pétrea, previsto nos artigos inerentes aos princípios fundamentais.

Em outros tempos, o tempo do Júri já julgou outras modalidades de crimes, como os de imprensa. Contudo, atualmente não existe essa possibilidade, sendo o tribunal destinado somente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, na sua modalidade tentada ou consumada, conforme definido pela Constituição.

Não obstante a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, o tribunal do júri poderá apreciar os crimes comuns conexos aos crimes dolosos contra a vida, sendo necessário que um vínculo entre as duas práticas delituosas, uma conexão ou continência. Mesmo que a infração conexa seja de menor potencial ofensivo, será atraída ao procedimento escalonado do tribunal popular.

Importante frisar que a própria instituição do Tribunal do Júri já é considerada arcaica, não se amoldando perfeitamente com a nova ordem constitucional de 1988.

Entendia-se a instituição do Júri, baseando que se originou em uma remota e distante época, onde as garantias do indivíduo eram preteridas. No entanto, com o passar do tempo e diante da evolução da sociedade, principalmente no aspecto humanitário, o entendimento doutrinário a respeito dos meios de valoração das provas dos autos foi aperfeiçoando e mudando juntamente com esse processo evolutivo.

Partimos de um extremo, notadamente inquisitorial, na qual se almeja, principalmente, o equilíbrio, onde as garantias individuais coexistiram harmoniosamente com as instituições também resguardadas pela ordem constitucional.

Apesar de preservado pela ordem constitucional, não podemos esquecer que a nossa Carta Magna jamais se contradiz, mas entre seus pontos

contraditórios reina a obrigação da ponderação. O tribunal do Júri, composto por juízes leigos, é soberano no seu voto. Especificamente, a necessidade de analisar os interesses claramente divergentes e contraditórios surge do cotidiano forense e se sintetiza na questão da valoração que as provas inquisitoriais devem receber dos jurados.

Atualmente, as provas colhidas na fase da investigação policial, ou seja, na fase administrativa, encontram-se presentes na maioria das Ações Penais, e não estão sendo analisadas sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, decorrentes do processo penal.

Desse modo, é de grande importância a discussão jurídica acerca da possibilidade dos jurados avaliarem tais provas. Pois, são os jurados os juízes de fato daquele julgamento e são eles que iram decidir se devem ou não condenar o réu submetido ao tribunal do Júri. Assim, as provas colacionadas aos autos devem estar em consonância com os princípios constitucionais e penais.

Haveria a possibilidade de aplicação analógica aos jurados, a redação do art. 155 do CPC que veda a apreciação exclusiva das provas extrajudiciais? Caso houvesse essa possibilidade, quais e como seria as maneiras de controlar a valoração dessas provas?

## CAPÍTULO I - O TRIBUNAL DO JÚRI

Nos termos da Magna Carta, no artigo 5º, inciso XXXVIII, a instituição do Júri é reconhecida, com a organização que lhe der a lei, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, à soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

### 1.1 Evolução histórica e competência

A palavra “Júri” é de origem latina, *jurare* e significa fazer juramento. Sua origem é discutida entre os autores, já sendo conhecido dos povos antigos, embora com outra formação.

Já para Nucci, o tribunal popular resultou da própria organização social, no contexto histórico em que as comunidades eram patriarcais e administradas por homens mais velhos da sociedade. Nesse sentido, Nucci diz que

na Palestina, havia o Tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de Israel.<sup>1</sup>

Em que pese a doutrina seja divergente acerca da origem do júri, é pacífico que o intuito do tribunal popular é que casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, isto é, a noção que se tem do júri popular é a de que o julgamento se dê pelos pares do réu.<sup>2</sup>

Outrossim, não se pode olvidar que no Brasil a história do surgimento e formação do júri tem suas origens contemporânea ao reconhecimento dos direitos e garantias individuais no mundo, começando da Inglaterra.

Nesse passo, impende ressaltar que a doutrina majoritária defende as configurações do Júri baseadas na Magna Carta da Inglaterra (1215). O júri que

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 41

<sup>2</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2010, p. 745

hoje conhecemos e temos no Brasil é de origem inglesa em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra. Em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, em princípios do século XIX, contra a Coroa Inglesa, com consequências no Reino Português.

Tal fato teve reflexos relevantes na história do júri no Brasil, uma vez que a mudança da família real para terras brasileiras (25 de novembro de 1807) elevou o Brasil a condição de Reino Unido a Portugal e Algarves.

Para compreensão do contexto é imperioso consignar que na Inglaterra o Júri aparece através de um conjunto de medidas destinadas a lutar contra os ordálios<sup>3</sup> durante o governo do Rei Henrique II (1154-1189). Nesse reinado, em 1166, foi instituído o *Writ* (intimação), chamado de *novel desseisin* (novo esbulho possessório), o qual encarregava o *sheriff* de reunir doze homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou, efetivamente, aquele que se dizia proprietário, evitando o possível trâmite processual.

Dentre as medidas adotadas na época, a acusação pública, que até então era feita por um funcionário (espécie de promotor) passou a ser feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves (homicídios, roubos), instituindo o júri que era formado por um número grande de pessoas (23 jurados no condado), foi chamado de *Gand jury*. Por isso era chamado de Júri de acusação.

Os jurados eram pessoas da comunidade de onde aconteceu o crime e deviam decidir segundo o que sabiam e com base no que se dizia, independente das provas. Se procedente a acusação, a análise das provas incumbia a outros 12 (doze) homens de bens, recrutados entre os vizinhos e formando assim o pequeno júri que decidia se o réu era culpado ou inocente.

Os jurados simbolizavam a verdade emanada de Deus (por isso doze homens em alusão aos doze apóstolos que seguiram Cristo) e decidiam independentemente das provas, com base no veredicto.

---

<sup>3</sup> “O ordálio, também chamado Juízo de Deus, foi muito usado nos primeiros séculos da Idade Média. Consistia em submeter à prova do fogo ou da água o acusado, que se dela saísse salvo era, em geral, declarado inocente. Baseava-se na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume dela”.

Ato contínuo, em 1215, com a edição da Magna Carta do Rei João Sem Terra, o júri se espalhou pela Europa; primeira para a França e depois para outros países, ganhando feições mais modernas. Consoante preconiza a Magna Carta, art. 48 que “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo a lei do país”.<sup>4</sup>

Nesse período da história o tribunal do júri surge com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses das sociedades dominantes, sendo a base para o devido processo legal. Nota-se que quando se fala em *julgamento de seus pares*, quer se dizer o ato de um nobre julgar o outro e deixar de se submeter aos ditames do rei.

Na França, no período em que eram legitimados os direitos humanos, com a Revolução de 1789, visando combater o autoritarismo dos magistrados do antigo regime, o tribunal do júri atribui a comunidade o poder de julgar. Por isso, conforme Rangel, “não havendo, à época, independência efetiva dos juízes, melhor seria que a justiça fosse feita pela própria comunidade”.<sup>5</sup>

A Revolução Francesa, liderada por Napoleão Bonaparte, avançava sobre a Península Ibérica (Espanha e Portugal). Na época, Portugal era o maior cliente da Inglaterra, motivo pelo qual Napoleão avançava sobre Lisboa.

Ao passo que no Brasil se inicia uma nova realidade política, qual seja, a estada e permanência de um monarca europeu em uma colônia, passando o eixo da vida administrativa para o Rio de Janeiro.

O novo contexto político exigia uma nova legislação disciplinando as relações fáticas que iriam surgir. Com a permanência de João VI no Brasil, o número de habitantes da capital dobrou, passando de cerca de 50 mil a 100 mil pessoas. Abriram-se teatros, bibliotecas, academias literárias e científicas, para atender aos requisitos da Corte e de uma população urbana em rápida expansão.

Ao chegar ao Brasil Dom João decretou a abertura dos portos do Brasil às nações amigas, isto é, à Inglaterra, uma vez que Portugal estava ocupado pelas

---

<sup>4</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 598

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme Souza *apud* RANGEL, Paulo. op. cit., p. 598

tropas francesas e não era possível realizar o comércio através dele. Desta forma, Dom João legalizou o contrabando existente entre a Colônia Brasil e a Inglaterra, recebendo os tributos devidos.

A guerra terminou em 1814 com a derrota de Napoleão e início de um novo processo político no Brasil que culminou com a permanência da Corte no país, sendo o Brasil elevado à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves.

Em 9 de janeiro de 1822, Dom Pedro, depois de ser instado pela Coroa Portuguesa a voltar para Portugal, resolve aqui permanecer e em 7 de setembro do mesmo ano declara a independência do Brasil, tornando-se imperador.

O Brasil independente perdia um o maior de seus mercados na fase colonial, o da Metrópole, o de Portugal. Fato que, por si só, fazia surgir insurreições em diversas partes do País, com repercussões, também, no cenário jurídico.

Tendo em vista o novo contexto político e social do país, em 3 de maio de 1823 foi instalada Assembléia Constituinte para a elaboração da Constituição de 1824 e, posteriormente, ao Código de Processo Criminal do Império, de 1832.

A elite brasileira absorveu muito do liberalismo político da Inglaterra, copiando o sistema inglês com o objetivo da elite em controlar o governo por meio de elegibilidade altamente restritiva.

No que tange ao júri, promulgou-se a Lei de 18 de julho de 1822, aplicando-se tão somente aos crimes de imprensa, e os jurados eram eleitos.

A primeira Constituição Brasileira representava o domínio do Imperador, na qual uma minoria branca e mestiça tinha o poder do voto e participação na vida política. Os escravos eram marginalizados, tratados como coisas.

A exclusão da maioria da população e a concentração do poder nas mãos do Imperador demonstravam o clima dentro do qual nosso Código de Processo Criminal do Império seria elaborado, em 1832.

Na metade do ano de 1823, a oposição ao imperado tanto na Assembléia Constituinte quanto na imprensa tronou-se cada vez mais forte. Em reação a contrariedade de alguns políticos, Dom Pedro bania os opositores para a França e criou um Conselho de Estado para fazer alterações na Constituição.

Os senadores passaram a ser escolhidos pelo Imperador a partir de listas tríplices de eleitos nas províncias e seus mandatos eram vitalícios e nomeava os juízes do Supremo Tribunal. Esse critério foi utilizado para as primeiras formações do Tribunal Popular após a promulgação do Código respectivo.

Vários fatores sociais, como a crise do Banco do Brasil, as más condições de vida dos militares com atraso do soldo e a rígida disciplina a que se submetiam, a guerra entre o Brasil e a Argentina, precipitaram a abdicação e o retorno de Dom Pedro I para a Inglaterra para recuperar o trono que era ocupado, em Portugal por seu irmão, Dom Miguel, deixando aqui seu filho de apenas 5 anos de idade, Pedro II.

Inicia-se o período de Regência, uma vez que o país passa a ser regido por figuras políticas que governavam em nome do Imperador. Foram suprimidas ou diminuídas as atribuições de órgãos da Monarquia e estabelecidas uma nova estrutura legal para o país.

Por conseguinte, entra em vigor o Código de Processo Criminal de 1832, dando maiores poderes aos juízes de paz, consoante narra Fausto,

em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal, que fixou normas para aplicação do Código Criminal de 1830. O Código de Processo Criminal deu maiores poderes ao juiz de paz, eleitos nas localidades já no reinado de Dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplo, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Ao mesmo tempo, seguindo o modelo americano e inglês, o Código de Processo instituiu o júri, para julgar a grande maioria dos crimes, e o *habeas corpus*, a ser concedido a pessoas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada.<sup>6</sup>

Em 29 de novembro de 1832 entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império, permitindo que pudessem ser jurados apenas os cidadãos que pudessem ser eleitores. Consequentemente, só poderia ser jurado o que tivesse uma boa situação econômica, já que só poderia votar aquele que tivesse uma renda mínima de 200 mil-réis.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> FAUSTO, Boris. História do Brasil. 6ª Edição, São Paulo:EDUSP, 1999, p. 163

<sup>7</sup> BETHELL, Leslie e CARVALHO, José Murilo. O Brasil da Independência a Meados do Século XIX *in* História da América Latina: Da Independência até 1870. São Paulo: EDUSP, 2001, v. III, p. 700



Em contrapartida, os réus nem sempre eram eleitores, mas pessoas das camadas mais baixas da sociedade, aqueles que depois passariam a ser excluídos do convívio social.

No modelo adotado pelo Brasil, evidenciava-se o caráter inglês atribuído ao procedimento. Da mesma forma, havia o *grande júri* ou Júri de acusação (formando por 23 jurados) e o *pequeno júri* ou Júri de sentença (formando por 12 outros jurados). O primeiro, com debates entre os jurados, decidiam a procedência ou não da acusação contra o réu. Se os jurados respondessem afirmativamente, o réu seria submetido a julgamento perante o *pequeno júri*. Do contrário, o juiz julgava improcedente denúncia ou a queixa.<sup>8</sup>

Em que pese a formação do Júri se pautasse no poder aquisitivo do jurado, observamos que a decisão do Júri de Acusação (Grande Júri) era democrática. Os jurados debatiam entre si a cada, decidindo se o réu iria ou não a plenário ser julgado, dando maior transparência e legitimidade as decisões do júri de acusação.

Atualmente essa tarefa é atribuída ao juiz togado na decisão interlocutória de pronúncia, o qual decidirá se é admissível a pretensão acusatória. (artigo 413 do Código de Processo Penal).

Entretanto, o Período de Regência foi marcado por várias rebeliões e revoltas provinciais que exigiram do governo uma postura mais dura e maior centralização do poder. Editou-se ao Ato Adicional de agosto de 1834 que trouxe modificações importantes para o júri do império.

Na medida em que o governo central deu autonomia às Assembléias Provinciais e permitiu que elas pudessem organizar melhor a renda entre eles, surgiram disputas entre as elites regionais que queriam controlar sozinhas as Províncias que estavam crescendo. Nesse sentido, Fausto explica que

as revoltas do período regencial não se enquadraram em uma moldura única. Elas tinham a ver com as dificuldades cotidianas e as incertezas da organização política, mas cada uma delas resultou de realidades específicas, provinciais ou locais. Em 1832, a situação se tornou tão séria que o Conselho de Estado foi consultado sobre que medidas deveriam ser

---

<sup>8</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 4 ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 233

tomadas para salvar o imperador menino, caso a anarquia se instalasse na cidade e as províncias do Norte separassem das do Sul.<sup>9</sup>

Nesse mesmo período ocorreu a reforma processual penal feita pela Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, que surge como consequência dos conflitos vividos na época. Para Almeida Júnior,

a reforma restringiu as atribuições dos Juízes de Paz; criou chefes de polícia, delegados, subdelegados, com atribuições judiciárias, inclusive a de formar a culpa e pronunciar em todos os crimes comuns; aboliu o júri de acusação, tornando independentes de sustentação a pronúncia proferida pelos chefes de polícia e pelos juízes municipais cabendo contra elas logo o recusa e determinando que as pronúncias pelos delegados e subdelegados seria sustentadas e revogadas pelos juízes municipais.<sup>10</sup>

A partir de então, a decisão de procedência (ou não) da pretensão acusatória não mais pertencia aos jurados e sim às autoridades policiais e aos juízes municipais, sendo que, quando a decisão de pronúncia fosse dada por delegados ou subdelegados de polícia, ela dependeria de confirmação por parte dos juízes municipais.

Os delegados, subdelegados e juízes municipais eram nomeados pelo Imperador, sendo que os dois primeiros poderiam ser também pelos Presidentes das Províncias.

Os delegados eram responsáveis por elaborarem a lista dos jurados e escolhiam cidadãos que podiam ser eleitores, excluindo da lista aqueles que não tivessem bom senso, integridade e bons costumes. Desta feita, os jurados acabavam por serem pessoas escolhidas pela Corte e de sua confiança, pois do contrário não seriam escolhidos.

Até então, o júri para condenar a pena de morte necessitava de unanimidade de votos, mas com a promulgação da Lei n. 261 de 1841 passou a exigir duas terças partes de votos, sendo que as outras decisões poderiam ser por maioria absoluta e, se houvesse empate, adotar-se-ia a decisão mais favorável ao réu.

---

<sup>9</sup> FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 6ª Edição, São Paulo:EDUSP, 1999, p. 164.

<sup>10</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 4 ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 241.

Essas transformações retiraram a independência do júri e suas decisões já não mais emanavam do seio popular. Embora fosse composta pelo povo, essa forma de escolha integrava apenas os senhores de engenho ao corpo dos jurados, concentro o poder nas mãos do Imperador.

Ato contínuo, o Júri foi reformado em 20 de setembro 1871, pela Lei n. 2.033, regulada pelo Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871.

Nessa época o Brasil acabava de sair vencedor da Guerra do Paraguai e estava muito endividado perante a Inglaterra, com quem havia reatado relações diplomáticas. E, logo no início do conflito, fortaleceu, no plano interno, seu exército, criando uma distinção inesperada entre as elites civis, chamadas *casacas* e os militares. Tornava-se imperioso uma reforma que vinha desde 1845, através do *movimento reformista*.<sup>11</sup>

No que tange ao procedimento do júri, foram extintas as atribuições dos chefes de polícia, delegados e subdelegados para a formação da culpa e para pronunciar os acusados nos crimes comuns, passando tal atribuição a ser competência dos juízes de direito das comarcas. Separaram-se as funções da polícia das do Poder Judiciário.

Outra mudança importante ocorreu quanto às decisões foi o quorum exigido para sentenciar o réu. Antes da reforma era necessária a unanimidade para a condenação. Agora as decisões do júri passavam a ser tomadas por duas terças parte de voto, somente para imposição da pena de morte que era necessária a unanimidade.

A Guerra do Paraguai e a criação da Guarda Nacional influenciaram no movimento Republicano. Pois a insatisfação dos militares com a monarquia, acompanhado do setor cafeeiro de São Paulo, foram as principais forças que depuseram a Monarquia, culminando com a Proclamação da República pelo Mal. Deodoro da Fonseca, em 15 de novembro de 1889.

---

<sup>11</sup> PIERANGELLI, José Henrique. *Processo Penal. Evolução Histórica e Fontes Legislativas*. São Paulo: Javoli, 1983, p. 145

A República afastou a Inglaterra e aproximou os Estados Unidos. A influência do país norte-americano culminou na edição de uma Constituição com novos ideais políticos, econômicos e sociais.

Na primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, o júri foi colocado dentre do título referente aos *cidadãos brasileiros* e na *secção declaração dos direitos*, estabelecendo no seu art. 72, § 31, que era *mantida a instituição do júri*<sup>12</sup>, impedindo que se fizesse qualquer alteração na sua essência por qualquer lei ordinária.

Proclamada a República, o procedimento do júri foi regulado pelo Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, organizado pela Justiça Federal e criando o júri federal com doze jurados, sorteados dentre trinta e seis cidadãos do corpo de jurados estadual da comarca.

O júri nesse período tinha a formação originária da Inglaterra e, posteriormente, norte-americana, com doze jurados, com aquela alusão, pensamos, aos doze Apóstolos de Cristo, e discutiam a causa entre si, a porta fechadas<sup>13</sup>.

Foi a Constituição de 1946 que estabeleceu um número ímpar de jurados ao prescrever que:

Art. 141 (...)

§ 28 – É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Antes da Constituição de 16 de julho de 1934 entrar em vigor havia no plano internacional uma crise mundial agravada após o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e com o colapso da bolsa de valores de Nova York, em outubro de 1929.

---

<sup>12</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 608

<sup>13</sup> RANGEL, Paulo, op. cit., p. 609

Ademais, o setor cafeeiro brasileiro estava endividado face aos empréstimos que havia feito a juros mensais de 2% para plantar café; bem como uma crise militar surgia e a morte de João Pessoa em uma confeitaria no Recife por um de seus adversários políticos. Esses e outros acontecimentos culminaram na Revolução de 1930, e Vargas inicia seu reinado que terminará em 1945.

No governo de Vargas foi promulgada a constituição de 1934, inspirada no modelo alemão de *Weimar*. Nessa é mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei e passa integrar o capítulo do Poder Judiciário, deixando de integrar os direitos do cidadão.

Contudo, a ascensão das idéias totalitaristas e autoritárias pelo mundo ganhava força na Europa (fascismo e nazismo). E Getúlio Vargas sentiu-se autorizado pela ordem mundial e pelas várias crises políticas e econômicas que ocorreram, a fazer o mesmo no Brasil, instituindo a ditadura brasileira, em 10 de novembro de 1937. Iniciava-se uma nova fase política no país.

E, tendo em vista que Ditadura e júri não são compatíveis, na Constituição de 1937 não houve menção ao Júri. Somente em 5 de janeiro de 1938 foi promulgado o Decreto-lei n. 167, regulando a instituição do Júri com uma grande novidade,

(...) na qual o veredicto dos jurados deixava de ser soberano, admitindo apelação da decisão dos jurados desde que houvesse *injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário*, podendo o tribunal de apelação aplicar a pena justa ou absolver o réu.<sup>14</sup>

Notemos que o Tribunal de Apelação sofria fortes influências do ditador Vargas, o que facilitava a repressão. Ademais, o novo júri passou a ter sete jurados no Conselho de Sentença e a escolha passou a ser pessoal pelo juiz dentre pessoas que integravam as elites, pois há, aproximadamente, 50 anos da abolição da escravatura o quadro não era diferente na sociedade republicana.

O Júri sofreu com o regime que retirou sua soberania e permitiu que o Tribunal de Apelação reformasse suas decisões. No Estado Novo o júri julgava os

---

<sup>14</sup> RANGEL, Paulo, op. cit., p. 613

crimes de homicídio, o atentado contra a vida de uma pessoa por envenenamento, o infanticídio, o suicídio, a morte ou lesão corpora seguida de morte por duelo, o latrocínio e a tentativa de roubo.<sup>15</sup>

Os brasileiros se sentiram motivados com o declínio das forças autoritárias no mundo e, em 29 de outubro de 1945, depuseram Getúlio Vargas. Em 2 de dezembro do mesmo ano, foi eleito Gal. Eurico Gaspar Dutra, que visava a redemocratização do país.

Na vigência da democracia o júri passa a receber tratamento elevado. Em 18 de setembro de 1946 o Brasil é promulgado a quinta Constituição do País, dispondo acerca do júri no art. 141, § 28, *in verbis*:

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com a nova Carta, a decisão do Júri voltava a ser soberana e o réu passava a ter o direito a defesa e ao contraditório. Outrossim, com a soberania, a decisão do Júri só poderia ser revista pelo próprio Tribunal do Júri, não sendo permitido a reforma pelo Tribunal de Apelação.

Contudo, o país passou por anos conturbados após o suicídio de Getúlio Vargas. Em 24 de agosto de 1954, passando pela crise financeira do governo Juscelino Kubitschek; pela eleição direta de Jânio Quadros, em outubro de 1960 e sua renúncia em 25 de agosto de 1961; seguido pelo conturbado governo de João Goulart, até chegar ao dia 31 de março de 1964, quando militares assumiram poder com a perspectiva de nele permanecer (Revolução de 1964).

Depois do Golpe de 1964 o país passou a ser regido por Atos Institucionais. Dentre os quais, salientamos o Ato Institucional 05 que restringiu diversos direitos e garantias individuais. O AI 5 suspendeu a garantia do *habeas corpus* para os acusados pelos crimes contra a ordem econômica e social, economia popular e contra a segurança nacional.

---

<sup>15</sup> RANGEL, Paulo, op. cit., p. 616

Em que pese a instituição do Júri tenha sido mantida, o retorno do regime militar a deixava manietada.

A fim de esclarecimentos, no final da década de 1960, formou-se um grupo de extermínio, denominado “Esquadrão da Morte”. O líder era o delegado polícia em São Paulo, Sérgio Fernandes Paranhos Fleury. Era formado por policiais civis ligados ao tráfico de entorpecentes e visava a eliminação sumária e covarde de meliantes que se tornasse desnecessários aos interesses do grupo ou em verdadeira ameaça para o mesmo.

O Esquadrão da Morte recebia o apoio da Polícia Militar e tinha liberdade para a prática dos atos criminosos na certeza que sairia impune de suas condutas ilícitas.

Contudo, tendo em vista a gravidade dos crimes, iniciaram-se as pressões no âmbito internacional para que se apurassem os crimes cometidos por Fleury. Para tanto, foi designado o Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Dr. Hélio Pereira Bicudo, para realizar pessoal e diretamente as investigações criminais sobre as atividades do grupo.

Foram instaurados vários processos contra Fleury e o mesmo foi levado a Júri Popular. Conquanto, o governo Médici deu força ao Esquadrão da Morte, pois este combatia os comunistas e fazia os negócios escusos do governo. Como, por exemplo, tráfico de ilícito de entorpecentes.

O Código de Processo Penal da época determinava que uma vez pronunciado, a prisão preventiva do réu seria obrigatória e Fleury foi preso em uma sala especial.

Conquanto, contemporaneamente a tais fatos foi promulgada a Lei n. 5.941, de 22 de novembro de 1973, conhecida como *Lei Fleury*, concedendo liberdade ao réu do Júri quando fosse primário e de bons antecedentes, mesmo que pronunciado ou condenado. Não obstante, Bicudo foi retirado das investigações. Era evidente que tal lei havia sido encomendada pelo Regime Militar para beneficiar o delegado.

A ditadura e o Júri nunca combinaram. Além da subversão a instituição do Júri, o AI5, cassou garantias dos magistrados que ao presidirem o Júri eram

desprovidos das garantias necessárias ao pleno desenvolvimento da prestação jurisdicional.

O regime militar e o júri estão diretamente relacionados, pois toda vez que a ditadura é vigente, a liberdade do júri é cerceada.

O fim do regime militar se deu com o movimento Diretas Já e a promulgação da Constituição Democrática em 5 de outubro de 1988, durante o governo de José Sarney.

Nesse contexto o Júri é reconhecido pela Magna Carta como garantia fundamental, *in fine*:

Art. 5º (...)

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) A plenitude da defesa;
- b) O sigilo das votações;
- c) A soberania dos veredictos;
- d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

## **1.2 O procedimento para os crimes da competência do Tribunal do Júri**

O rito processual para os processos cujo julgamento é da competência do júri é especial e escalonado, isto é, bifásico, com duas etapas bem distintas: A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a sentença de pronúncia, constituindo o *judicium accusationis*, sumário de culpa ou juízo de admissibilidade, que é o julgamento de acusação; na segunda é admitida a acusação, com a prolação de um juízo de admissibilidade positivo pelo juiz sumariante e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri, nela os fatos serão apreciados pelos jurados e denomina-se *judicium causae* ou juízo de mérito, que é o julgamento da causa.



O juiz-presidente aplicará o direito de acordo com os fatos que são julgados pelos jurados (juízes dos fatos). Trata-se, portanto, de uma decisão subjetivamente complexa, pois é exarada por órgão colegiado heterogêneo<sup>16</sup>.

### **1.2.1 *Judicium accusationis***

Essa fase é iniciada com a propositura da denúncia, queixa subsidiária ou ação penal adesiva<sup>17</sup>, podendo ser recebida ou rejeitada. Na peça inaugural, à parte autora será oportunizado arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Seguidamente, far-se-á a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o prazo contado a partir da realização da diligência (art. 406, §1º, do Código de Processo Penal).

Depois de ciente da acusação, o réu terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar a *resposta prévia*, momento em que, também, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas que testifiquem em seu favor. Destarte, nessa hora que o acusado deverá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas<sup>18</sup>. Essa peça é de caráter obrigatório.

Após a Resposta Escrita, o órgão acusador fará a réplica da acusação, quando se manifestará sobre as preliminares apresentadas pela defesa e acerca dos documentos carreados nos autos.

Num só julgamento podem os réus ser dois ou mais, permitindo a lei que, embora haja dois ou mais defensores, seja apenas um deles incumbido das recusas. Não convindo nisto e se não coincidirem as recusas, dar-se-á a separação do julgamento, prosseguindo-se somente no do réu que houver aceitado o jurado, salvo se este, recusado por um réu e aceito por outro, for também recusado pela acusação.

---

<sup>16</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2010. Página 748

<sup>17</sup> Nesta há que se falar em um litisconsórcio ativa entre o Ministério Público e o querelante quando ocorrer conexão entre um crime doloso contra a vida e outro de iniciativa privada.

<sup>18</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. op. cit., pág. 750

Feito isto será terminada a fase preliminar do *judicium accusationis* e o juiz determinará a realização de eventuais diligências requeridas pelas partes, bem como terá 10 (dez) dias deliberar a respeito das provas produzidas e designar audiência de instrução.

### **1.2.2 Audiência de Instrução**

Na audiência de instrução proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-as, por último ato, o acusado<sup>19</sup>, haja vista o princípio da concentração dos atos processuais.

Esse é o momento preclusivo para a conclusão da primeira fase do procedimento especial do Júri, devendo concentrar todos os atos e diligências pendentes.

Uma vez encerrada a Audiência de Instrução, o juiz fará a prolação da sentença de pronúncia; impronúncia; absolvição sumária ou desclassificará a infração dolosa contra a vida.

Portanto, podemos observar que nessa fase o magistrado colherá os dados dos quais, a partir dessa coleta, declarará se o réu será julgado pelo juiz singular – desclassificando o crime -, ou o pronunciará, para que seja julgado perante o tribunal do júri.

#### **a. Sentença de Pronúncia**

Trata-se de uma decisão interlocutória mista não terminativa<sup>20</sup>, exarada pelo magistrado, após estar plenamente convencido da existência do lastro

---

<sup>19</sup> JESUS, Damásio de. *Código de Processo Penal anotado*. 23ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2009. Página 342

<sup>20</sup> É mista porque encerra uma fase sem por fim ao processo e é não terminativa por não decidir o *meritum causae*. Não há através dela julgamento do mérito condenatório da ação penal.

probatório do crime, determinando a remessa do réu à segunda fase do julgamento.<sup>21</sup>

Isto é, são imprescindíveis dois requisitos, a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação. É o que dispõe o Código de Processo Penal, *in fine*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

A existência do crime pode ser comprovada pela materialidade atestada no laudo de exame de corpo de delito, mas também por qualquer meio idôneo de prova admitida no direito, pois a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito quando os vestígios desaparecerem<sup>22</sup>; bem como, é possível comprovar a materialidade por outros meios idôneos de prova, haja vista ao sistema do livre convencimento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A função da pronúncia é delimitar a conduta criminosa, fazendo a subsunção de acordo com as provas aportadas nos autos. O prazo para que o juiz profira a decisão de pronúncia é de 10 (dez) dias.

A fundamentação de decisão de pronúncia é essencialmente técnica. Não possui valorações subjetivas em favor de uma das partes. Também, não há o que se falar em circunstâncias judiciais, atenuantes ou agravantes, e privilégios de redução da pena.

---

<sup>21</sup> Código de Processo Penal. Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

<sup>22</sup> Código de Processo Penal. Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

É o juízo de admissibilidade da acusação, determinando como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença.

Em analogia, para o recebimento da denúncia é necessário a configuração de um suporte probatório mínimo. Ao passo que a decisão de pronúncia requer um suporte probatório robusto.<sup>23</sup>

Salienta-se que não se trata de plena certeza da autoria, têm-se tão somente indícios. Porém há a possibilidade de acusação, evidenciando que os fatos estão aptos para o julgamento de um leigo, a fim de absolver ou condenar.

#### **b. Sentença de Impronúncia**

Contudo, verificando-se que não há possibilidade de condenação válida, haja vista a insuficiência probatória, não haverá pronúncia do réu.<sup>24</sup>

Essa decisão encerra a primeira fase do procedimento sem julgar o mérito, trata-se, portanto, de uma decisão interlocutória mista terminativa. Pois, na medida em que se encerra o juízo de admissibilidade da acusação, com declaração de improcedência do pedido, há resolução de uma questão incidente que se resolve através de decisão interlocutória.

Para tanto, é imperioso não constatação da materialidade a ausência dos requisitos de autoria. É uma decisão de cunho estritamente processual, que declara indemissível a imputação penal feita na denúncia.

#### **c. Absolvição Sumária**

É uma decisão de mérito, onde o juiz julga improcedente o pedido do Ministério Público, formulado na denúncia, com consequente absolvição do acusado, em face de:

---

<sup>23</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2010, p. 753

<sup>24</sup> Código de Processo Penal. Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

- a. Se provado que o acusado não é autor do crime;
- b. Provado não o acusado o autor ou partícipe do fato;
- c. O fato não constituir infração penal;
- d. Se demonstrado causa de isenção de pena ou exclusão do crime.

Trata-se de uma verdadeira sentença de mérito, proferida com todos os requisitos necessários. É um julgamento antecipado no processo penal brasileiro, pois o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri, que preside o processo.

### **1.2.3 *Jucium causae***

Esta fase se inicia quando houver pronúncia de acusado de delito doloso contra a vida. Para tanto, é imprescindível que ocorra a preclusão da pronúncia para que o Ministério Público ou a defesa tenha a oportunidade de apresentar algum recurso em sentido estrito e, caso ocorra, após o seu julgamento definitivo.

Nota-se que a preclusão da pronúncia é pressuposto para o início da segunda fase do rito do júri. Ela é a delimitação da acusação a ser formulada perante os jurados.

Devemos salientar que acerca do julgamento dos fatos pelos jurados não cabe ingerência pelo órgão de segundo grau de jurisdição, haja vista o princípio da soberania dos veredictos que resguarda o júri. Enquanto que a decisão do juiz de direito pode ser objeto de reforma do tribunal do segundo grau, para majorar ou minorar a pena por ele aplicada.

## **1.3 A função dos Jurados e a composição do Conselho de Sentença**

O Tribunal do Júri é integrado por um juiz de direito, que é o seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados sorteados entre os inscritos na lista geral e anual, dentre os quais sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> Código de Processo Penal. Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu residente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

O alistamento dos jurados compreenderá “os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos”.<sup>26</sup> Referindo-se a lei a cidadãos indica estar a pessoa no gozo dos seus direitos políticos, rejeita-se a opinião de que o estrangeiro possa ser jurado. Deve-se, portanto, ser brasileiro nato ou naturalizado e com a idade mínima estabelecida pela lei e notória idoneidade.

A inclusão no corpo de jurados não é um direito individual, mas um dever do cidadão que for escolhido para integrar a lista anual e compor o Conselho de Sentença, pois o serviço do júri é obrigatório.

É certo que nenhum cidadão será excluído dos trabalhos do júri ou deixará de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.<sup>27</sup> Entrementes, a lei prevê casos de exclusão de determinadas pessoas do serviço do júri, quer pelo exercício de suas funções, que por incompatibilidade com as atividades por elas exercidas.

Essa relação de isentos é taxativa, podendo ser alistadas todas as demais pessoas que exerçam que preencham os requisitos necessários.

O exercício efetivo da função de jurado é um dever cívico, conferindo-lhe algumas prerrogativas. Pois é considerado serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral, assegurada prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo e atribui preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

Também é garantido ao jurado que nenhum desconto será feito nos seus vencimentos quando sorteado para comparecer às sessões do júri, bem como haverá a contagem como tempo de serviço efetivo o afastamento do funcionário público para serviço do júri.

Importa consignar que, para efeitos penais, aquele que “embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública” incluindo-se o jurado, que pode ser responsabilizado como qualquer funcionário público, pela prática de crimes contra a Administração.

---

<sup>26</sup> Código de Processo Penal. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

<sup>27</sup> Código de Processo Penal. Art. 436 (...) § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução

Não haverá hierarquia entre o juiz-presidente e os jurados. Embora eles tenham funções diversas no veredicto, é a conjugação de esforços que faz a harmonia do tribunal.

O Júri será constituído por um corpo de jurados e presidido pelo juiz. A lista geral de jurados, com indicação das respectivas profissões será publicada pela imprensa, onde houver, ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal. A falta de publicidade dos atos do sorteio e de convocatório de suplentes jurados resulta em nulidade relativa, e só anula o processo se arguida no momento oportuno, com demonstração de prejuízo.

Após a verificação pública pelo juiz que se encontram nas urnas as cédulas relativas aos jurados presentes, será feito o sorteio de 07 (sete) para a formação do Conselho de Sentença.

Ainda antes do sorteio, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem nem manifestar sua opinião sobre o processo. A incomunicabilidade dos jurados tem por objetivo assegurar a independência dos juízes populares e a verdade da decisão, impedindo-os de receber influência de estranhos e garantindo sua livre manifestação. A lei não veda, porém, a comunicação dos jurados entre si, desde que fiscalizada pelo juiz.

Consoante dispõe o Código de Processo Penal, são impedidos de servir no mesmo conselho os jurados que forem cônjuges, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinha, padrasto ou madrasta e enteado. De forma que quando existir o impedimento por parentesco entre os jurados, deve servir o primeiro que for sorteado.

Outrossim, não pode servir no julgamento o jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo, sendo nulo o julgamento em que tal fato ocorrer<sup>28</sup>. Segundo a jurisprudência dominante, a nulidade ocorre qualquer que tenha sido a causa determinante do segundo julgamento.

Ao jurado suspeito ou impedido cabe, em primeiro lugar, declarar-se como tal, independentemente de arguição de qualquer das partes; se não ofizer, quando

---

<sup>28</sup> Superior Tribunal Federal. Súmula nº 206. É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

sorteado, a parte pode arguir a suspeição. A arguição deve ocorrer logo que o jurado é sorteado para integrar o conselho, sob pena de preclusão.

Além daqueles que são suspeitos ou impedidos, não podem servir no julgamento os jurados que forem recusados pelas partes. Dessas recusas peremptórias cuida o art. 468 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 468. À medidas que as cédulas foram sendo retiradas da urna, o juiz presidente a lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

O Conselho de Sentença é composto, portanto, dos jurados aceitos pelas partes e contra os quais não foi reconhecido impedimento ou suspeição eventualmente arguida, incluindo-se os que automaticamente passam a integrá-lo por haverem as partes esgotado suas recusas. Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição são computados para a constituição do número legal.

É intenso o debate acerca da composição do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri e a valoração que o mesmo dá as provas, por ser a mesma elemento fundamental para o julgamento a ser proferido. São as indagações se as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença estão conforme à razão, a justiça, já que os jurados leigos não têm o devido conhecimento jurídico-científico para decidir questões de alta complexidade. Seus veredictos, firmados com convencimento íntimo e cheio de valores tão-somente morais, são facilmente passíveis de influências.



## CAPÍTULO II - DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

O vocábulo prova origina-se do latim *probatio*, que por sua vez emana do verbo *probare*, com o significado de demonstrar, reconhecer, formar juízo de. Desse modo, Cagliariare diz que

entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrad”.<sup>29</sup>

A prova penal é um episódio do processo, porque “nele é que tem de ser demonstrada a procedência da pretensão punitiva, ou a sua improcedência, com o conseqüente reconhecimento, na última hipótese, de estar o réu inocente da acusação contida na denúncia”.<sup>30</sup>

A prova é responsável pela *informatio delicti*, integrando o procedimento investigatório, sendo imprescindível para elucidação dos fatos e para a formação da convicção do juiz quando tiver que decidir sobre a pretensão punitiva.

É qualquer elemento produzido e apresentado em juízo ou a ele submetido, observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Destinada essencialmente à formação do convencimento do dirigente processual ou de quem faz às vezes do julgador. Com efeito, a prova penal é objeto de duas operações distintas: a investigação e a instrução processual.

Assim, a prova é o “elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz, e o meio de que este se serve para averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações”<sup>31</sup> durante a instrução processual. No mesmo sentido, Tourinho Filho diz que “a finalidade das provas é mostrar para o

---

<sup>29</sup> CAGLIARE, José Francisco. *Prova no Processo Penal*. Disponível em <<http://www.justitia.com.br/artigos/299c16.pdf>>. Acessado em 27 de abril de 2012.

<sup>30</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Campinas/SP: Millennium Editora, 2009, V2, p. 272

<sup>31</sup> MARQUES, José Frederico. op. cit., p. 268

jugador o que realmente ocorreu, para ele faça um juízo de valor e procure restaurar, na medida do possível, a verdade real”.<sup>32</sup>

Conforme o entendimento de Malatesta,

ao determinar a noção de convencimento judicial, dissemos, antes de tudo, que não pode ser graduado como a certeza. Disto deriva que as provas, sem outra alternativa, ou geram convencimento e têm a eficácia e a verdadeira natureza de prova ou não chegam a gerar convencimento e não merecem o nome de prova, não tendo a eficácia nem a verdadeira natureza persuasiva.<sup>33</sup>

Florian nos diz que “provar é fornecer, no processo, o conhecimento de qualquer fato, adquirindo, para si, e gerando noutrem, a convicção da substância ou verdade do mesmo fato”.<sup>34</sup>

## 2.1. Princípios da Prova

Os princípios são idéias centrais de um sistema. Eles estabelecem as diretrizes e conferem a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, possibilitando uma adequada compreensão da estrutura do sistema. De acordo com o entendimento de Rangel, “eles são as premissas de todo um sistema que se desenvolve visando à construção de um determinado instituto ou categoria do direito”.<sup>35</sup>

Desta feita, as provas possuem seus princípios próprios, aqueles que lhes são peculiares e norteadores da atividade instrutória, balizando a própria produção e apreciação das mesmas.

### 2.1.1 Princípio da Comunhão da Prova

---

<sup>32</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 3. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 234

<sup>33</sup> MALATESTA, Nicola F. Dei. *A lógica das provas no processo criminal*. 6ª edição. Campinas: Bookseler, 2005, p. 91

<sup>34</sup> EUGENIO FLORIAN. “Delle Prove Penale”, 1921. Vol. 1º, pág. 2. Apud E. MAGALHÃES NORONHA. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 15ª ed., 1983, pág. 87

<sup>35</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 459

A palavra “comunhão” é de origem latina e significa o ato ou efeito de comungar, participação em comum em crenças, idéias ou interesses.

De acordo com esse princípio, depois que uma prova é juntada ao processo, ela pertence a todos os sujeitos processuais, mesmo que tenha sido levada apenas por um deles.

O princípio da comunhão das provas é um consectário lógico dos princípios da verdade processual e da igualdade das partes na relação jurídico-processual, pois as partes, a fim de estabelecer a verdade histórica nos autos do processo, não abrem mão do meio de prova levado aos autos.

Corroborar tal assertiva o fato de que ao juntar determinado documento nos autos que, em princípio, a parte entendeu favorável, mas em momento posterior percebe que vai possa lhe acarretar prejuízos, somente far-se-á a retirada dos autos com o consentimento da parte contrária. E, ainda assim, o juiz poderá avaliar o documento dando-lhe valoração.<sup>36</sup>

### **2.1.2 Princípio da Liberdade da Prova**

É cediço que o juiz deve buscar sempre a verdade dos fatos que lhe são apresentados. Para tanto conferida ao magistrado toda a liberdade de agir, com o intuito de reconstruir o fato praticado e aplicar a ele a norma jurídica que for cabível.

Contudo, tal liberdade não é absoluta. O fundamento desta limitação está em que a lei considera certos interesses de maior valor do que a simples prova de um fato, mesmo que seja ilícito. O juiz deve se pautar nos princípios constitucionais de proteção e garantia da pessoa humana.

### **2.1.3 Princípio da Verdade Real**

A produção de provas, no processo penal brasileiro, é regida pelo princípio da verdade real, consoante dispõe o art. 155, do Código de Processo Penal, *in fine*:

---

<sup>36</sup> RANGEL, Paulo. op. cit., p. 460

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No mesmo diapasão temos a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, item VII, ao disciplinar que:

Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma *hierarquia* de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, *prova plena* de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas: nenhuma delas terá *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material.

A busca pela verdade real ainda é fruto de acalorada discussão no processo penal nas plêiades jurídicas. E parte da doutrina tem entendido que não é possível atingir a verdade real, visto que esta não é passível de ser encontrada.

Diante disto, modernamente, fala-se em verdade possível, ante o reconhecimento de que não é possível atingir-se o que efetivamente tenha se dado no mundo dos fatos com precisão matemática.<sup>37</sup>

#### 2.1.4 Dos princípios Gerais que regem as Provas no Âmbito Penal

O objetivo primordial e indiscutível da prova é o de comprovar em juízo a existência de um fato perturbador ou violador de um direito. Logo, os princípios que regem a prova podem ser definidos como critérios legais em busca de tal objetivo.

## 2.2 Objeto da prova

---

<sup>37</sup> MARQUES, José Frederico. op. cit., p. 275

Segundo Manzini, o objeto da prova são todos os fatos, principais ou secundários, que reclamam apreciação judicial e exijam comprovação.<sup>38</sup> Para Marques, “é aquilo de que o juiz deve adquirir o necessário conhecimento para decidir sobre a questão submetida a seu julgamento”.<sup>39</sup>

Reporta-nos, portanto, que só exigem comprovação os fatos que deem lugar à dúvida, excluindo-se logicamente os fatos evidentes e notórios.<sup>40</sup>

Na lição de Aranha,

a prova tem exclusivamente por objeto um fato, mesmo porque, por força de definição, constitui o meio usado para afirmar a verdade dos fatos alegados. Contudo, às vezes aparece a necessidade provar-se o direito, como ocorre quando se invoca direito estadual ou municipal, consuetudinário ou alienígena.<sup>41</sup>

Outrossim, a doutrina considera o objeto *in concreto* da prova aqueles fatos relevantes para a decisão do litígio, a fim de excluir do procedimento instrutório toda prova impertinente. Ademais, os fatos evidentes também não precisam ser provados.

De acordo com entendimento de Cagliari,

apenas os fatos pertinentes ao processo é que suscitam o interesse da parte em demonstrá-los. Fatos que não pertencem ao litígio e que relação alguma apresentam com o objeto da acusação, consideram-se fatos sem pertinência, pelo que devem ser excluídos do âmbito da prova em concreto, e ter a sua prova recusada pelo juiz, sob pena de desenvolver-se atividade inútil. Além de pertinentes, só devem ser objeto de prova os fatos relevantes, por estes entendendo-se aqueles que podem influir, em diferentes graus, na decisão da causa. Os fatos irrelevantes são, na realidade, também impertinentes.<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> MANZINI, Vincenzo *apud* TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 3. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 235

<sup>39</sup> EUGENIO, Florian *apud* MARQUES, José Frederico. *op cit.*, p. 268

<sup>40</sup> Fato evidente representa o que é certo, indiscutível, indubitável, de maneira segura, rápida, sem necessidade de maiores indagações. A evidência se compõe da noção perfeita de uma verdade que dispensa toda e qualquer prova. Notórios são os fatos que pertencem ao patrimônio estável do cidadão de cultura média, em determinada sociedade. Esses fatos devem ser conhecidos pelo Juiz, já que sua noção forma parte de sua ordinária cultura. Trata-se de alguns fatos da natureza, os fatos históricos, os acontecimentos mais notáveis da vida nacional. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *op. cit.*

<sup>41</sup> ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 25

<sup>42</sup> CAGLIARI, Jose Francisco. *Prova no Processo Penal*. Disponível em <<http://www.justitia.com.br/artigos/299c16.pdf>>. Acessado em 5 de junho de 2012.

Contudo, impende consignar, que os fatos incontroversos também podem ser objeto da prova, face os princípios da verdade processual e do devido processo legal. O juiz não está obrigado a admitir o que as partes afirmam contestes, uma vez que lhe é dado indagar sobre tudo o que lhe pareça dúbio ou suspeito.

Diante disto, é imperioso concluir que o juiz deve necessariamente ser instruído sobre o direito a aplicar, os atos instrutórios só se referem à prova das *quaestiones facti*. E, em tese, o magistrado deve conhecer o ordenamento jurídico e suas doutrinas, a fim de que se constitua objeto de prova tão só o que diz respeito às questões de fato surgidas no processo.

Neste ponto reside a problemática do presente estudo, pois um juiz leigo – juiz de fato (jurados) - é desprovido de tais características e do discernimento técnico para a subsunção da norma suas respectivas aplicações, o qual só é adquirido com o estudo do direito.

E, em segundo, porque é muito comum ocorrer a confusão entre o que são os fatos notórios e o que é a *vox populi*. A *Vox populi* pode divulgar fatos que não são verdadeiros, ao passo que a notoriedade de um fato constitui prova de sua verdade.

### **2.3 Sistema de apreciação das provas**

Depois da produção das provas, finda-se a primeira parte da instrução criminal – fase instrutória. E, após as alegações finais das partes, inicia-se a valoração das provas pelo magistrado. Acerca da valoração da prova, Tourinho Filho diz que

(...) o certo é que somente o Juiz pode valorá-las. Trata-se de trabalho metucioso e muito delicado. É uma análise crítica que deve ser elaborada com o máximo de escrupulo. Deve, pois, o magistrado, com cuidado, afastar da sua mente determinados pré-julgamentos, quando estes possam conduzi-lo a erro.<sup>43</sup>

---

<sup>43</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 3. 33ª edição. São Paulo: Saraiva 2011, p. 237

De acordo com o exame da prova apresentada, o juiz formará sua livre convicção, ou princípio do livre convencimento (ou da livre convicção). Situa-se entre o sistema da certeza legal e o sistema do julgamento *secudum conscientiam*.

O livre convencimento leva o juiz a pesar o valor das provas segundo o que lhe pareça mais acertado, dentro, porém de motivação lógica que ele deve expor na decisão. Entrementes, a regra da livre convicção não desvincula o juiz das provas dos autos, *quod non est in actis non est in mundo*.<sup>44</sup>

O magistrado decide com a prova dos autos, avaliando-as segundo o critério da crítica sã e racional. Sem qualquer dependência de critérios legais discriminados *a priori*.

Conquanto, é importante consignar, o livre convencimento que hoje se adota no Direito Processual Penal brasileiro não se confunde com o julgamento por *convicção íntima*, uma vez que o livre convencimento lógico e motivado é o único aceito pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido expõe o processualista José Frederico Marques:

(...) O livre convencimento não significa liberdade de apreciação das provas em termos tais que atinja as fronteiras do mais puro arbítrio. Esse princípio libertou o juiz, ao ter de examinar a prova, de critérios apriorísticos contidos na lei, em que o juízo e a lógica do legislador se impunham sobre a opinião que em concreto podia o magistrado colher; não o afastou, porém, do dever de decidir segundo os ditames do bom senso, da lógica e da experiência.<sup>45</sup>

Ademais, de acordo com o sistema de apreciação de provas, ao prolatar sua decisão o juiz deve fazer a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão. Isto implica que o juiz indicará as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

O fato de o juiz pode valer-se do princípio do livre convencimento, não a escusa do dever de motiva a sentença que proferirá, em consonância com o

---

<sup>44</sup> O que não está nos autos, não está no mundo.

<sup>45</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Campinas/SP: Millennium Editora, 2009, V2, p. 297

preceitua na própria lei penal. Nesse ponto, é que a garantia das partes e o interesse social de que o julgamento será dentro dos limites constitucionais.

Vejamos que não há uma hierarquia nas provas. Na livre apreciação das informações coletadas na instrução probatória o Juiz formará honestamente e lealmente sua convicção. Todas as provas estarão sujeitas a questionamentos, tendo valor relativo.

Destarte, o juiz tem por obrigações demonstrar quais razões o levaram a tomar tal decisão, fazendo um resumo descritivo das provas colhidas durante a instrução processual. “O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo, não está dispensado de motivar a sua sentença”.<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 3. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 275.



## CAPÍTULO III - A PRODUÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS PELOS JURADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 3.1. Atos instrutórios durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri

Após a formação do Conselho de Sentença, inicia-se a instrução em plenário. Momento em que o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarem sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação (art. 473, *caput*, Código de Processo Penal).

Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público. Os jurados só poderão formular suas perguntas ao ofendido e às testemunhas por intermédio do juiz presidente. Sendo que das testemunhas serão tomados os respectivos depoimentos de modo que uma não ouça o depoimento da outra parte.

Serão ouvidas as testemunhas ou informantes de acusação e as de defesa, nessa ordem.

Nessa fase, os jurados podem solicitar que seja tomado por termo o depoimento de pessoa não arrolada expressamente no requerimento e cujo nome tenha sido citado no andamento da sessão.

Ademais, as partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente às provas colhidas por carta precatória às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis (art. 473, §3º do Código de Processo Penal).

O último ato instrutório é o interrogatório. É o ato de encerramento da instrução que precede os debates orais. Nele as partes poderão formular diretamente perguntas ao acusado e os jurados o farão por intermédio do juiz presidente.<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> Código de Processo Penal. Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. § 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa

Impende consignar que o registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova (*vide* art. 475, Código de Processo Penal).

### **3.2. A apresentação das provas durante os debates**

Seguidamente aos atos de instrução são iniciadas as sustentações orais. Em primeiro, é concedido à acusação o tempo de uma hora e meia para apresentar a tese de acusação, sendo acrescida de uma hora na respectiva quantidade de acusados.

O Ministério Público e acusação farão a acusação nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgam admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. É importante saber que o *Parquet* não se vincula a sentença de pronúncia, sendo-lhe permitido pedir menos do que foi pronunciado ou até a absolvição do réu.

Quanto aos jurados, deverão manter-se incomunicáveis entre si, sob pena de incorrerem em multa, com supedâneo no art. 436, § 2º, Código de Processo Penal.

Para Torres, a finalidade da incomunicabilidade é manter a pureza e a perfeição da justiça diante de um caso concreto. O Código de Processo Penal, ao estabelecer esse requisito, corrobora o intuito de que o jurado decida por si, sem influências estranhas, para que assim seja alcançado o sentimento da sociedade quanto a um crime contra a vida.<sup>48</sup>

No momento da sustentação oral as partes não poderão fazer referências, sob pena de nulidade à decisão de pronúncia. Contudo, é vedada a leitura da pronúncia ou da decisão posterior a ela com o objetivo de influenciar os jurados como se ali estivesse contido o juízo de valor para o julgamento absolutório ou condenatório.

---

ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. § 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

<sup>48</sup> TORRES, Magarinos. *Processo penal do júri no Brasil*. São Paulo: Quorum, 2008, p. 158

Outrossim, será concedida uma hora e meia a defesa para sustentação oral da sua tese. Após será oportunizado a réplica ao Ministério Público, bem como poderá ser oferecida a tréplica pela defesa (resposta a réplica).

Durante os debates os jurados e o juiz-presidente não poderão se ausentar, bem como não lhes é dado sinalizar favoravelmente em favor de qualquer das teses. Todos os questionamentos deverão ser dirigidos ao orador por intermédio do juiz.

O magistrado será responsável pela organização dos debates, controlando os tempos e apartes, bem como retirando pessoas inconvenientes quando necessário, uma vez que lhe é concedido o poder de polícia para tanto.

Quando encerrados os debates, o juiz indagará se os jurados estão aptos a julgar os fatos. Momento em que é oportunizado ao Conselho de Sentença pedir esclarecimentos, a fim de garantir que a conduta imputada e a tese defesa tenham sido compreendidas.

Seguidamente, ser-lhes-á apresentados os quesitos que deverão responder, os quais serão lidos em plenário, com a explicação dos significados correspondentes; bem como os debatedores poderão apontar incorreções de ajustes consoante o desenvolvimento do que for sustentado durante a sessão.

### **3.3. Formulação dos quesitos e votação**

Existem dois sistemas de quesitação conhecidos no ordenamento jurídico brasileiro: o primeiro é o inglês, em que os jurados, sem que lhes sejam formulados quesitos, resolvem se o réu é culpado do crime que o acusam, cabendo ao juiz togado a atribuição de qualificar o fato delituoso e graduar a pena; segundo, apresenta-se o francês, no qual o jurado, mediante os quesitos que lhes são apresentados, decidem acerca do fato criminoso e suas circunstâncias<sup>49</sup>.

Reporta-nos que o Código de Processo Penal adotou um modelo híbrido, isto é, a regra é a do modelo francês, com modificações inspiradas no modelo inglês. Haja vista que, atualmente, os jurados devem responder aos quesitos sobre a existência dos fatos e sua respectiva autoria e, ao final, há uma questão

---

<sup>49</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2010, p. 784

genérica, que quer saber se os jurados consideram ou não que o réu deve ser absolvido.

Os questionamentos ocorrem na seguinte ordem, primeiramente questiona-se ao Conselho de Sentença sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Desta feita,

os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.<sup>50</sup>

Assim, os quesitos serão julgados na seguinte ordem:

- a. Materialidade do fato (descrição do crime);
- b. Autoria ou participação;
- c. Se o acusado deve ser absolvido;
- d. Se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- e. Se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Se mais de três jurados responderem em sentido negativo aos quesitos de materialidade do fato e autoria, encerra-se a votação e ocorre a absolvição do acusado.<sup>51</sup>

Entretantes, no caso dos jurados decidirem pela condenação, o julgamento procede e serão formulados quesitos sobre:

- a. Causa de diminuição da pena alegada pela defesa;

---

<sup>50</sup> Código de Processo Penal. Art. 483, Parágrafo Único.

<sup>51</sup> Código de Processo Penal. Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

- b. Circunstância qualificadora ou causa de aumento da pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgarem admissível na acusação.

Ainda pode ocorrer a desclassificação do crime durante a votação, hipótese em que a competência para julgar é imediatamente deslocada para o juiz singular. Para tanto, far-se-á um quesito para precisar a classificação. Da mesma forma, o juiz-presidente, elaborará quesitos específicos se restarem dúvidas acerca da tipificação do crime e se, eventualmente, se deu na forma tentada.<sup>52</sup>

Tendo em vista que os jurados são juízes tão somente dos fatos, não lhes será atribuído o julgamento de circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois caberá ao juiz-presidente apreciar toda a matéria de direito. Ademais, incumbe ao juiz de direito esclarecer os quesitos, evitando qualquer contradição que comprometa a validade o julgamento.

Depois de encerrada a votação pelos jurados dos crimes dolosos contra a vida, será realizada a votação dos crimes conexos. Em caso de mais de um acusado, a votação será tomada a começar pelo que teve participação de maior importância.

Os votos serão recolhidos quesito por quesito. Serão distribuídas cédulas opacas, sete delas com a palavra “sim” e sete com a palavra “não”. Após a explanação de cada quesito formulado, passarão duas urnas. A primeira recolherá os votos de cada um dos jurados e a segunda recolherá o descarte.

Importa ressaltar que antes da apresentação do quesito seguinte, será apurado o resultado do que foi votado. Esse procedimento visa verificar se os quesitos seguintes foram prejudicados pela votação do antecedente. Por exemplo, se o delito contra a vida, responsável por fixar a competência do júri, for desclassificado, a competência dos jurados encerrará, passando ao juiz-presidente para julgamento dos fatos e do direito.

---

<sup>52</sup> Código de Processo Penal. Art. 483 (...) § 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º(segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. § 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

O juiz-presidente deve cuidar para que seja mantido o sigilo da votação. E a fim de garanti-lo a apuração será suspensa assim que definido o quarto voto vencedor, uma vez que já resta configurada a maioria dos votos.

Trata-se de uma decisão subjetivamente complexa, pois cabe ao juiz presidente elaborar a sentença de acordo com a votação efetuada pelos jurados, sendo decisão de um órgão colegiado heterogêneo.

### **3.4. Apreciação das provas pelo tribunal do Júri**

No que tange a prova de materialidade do delito deve ser comprovada nos autos por meio do laudo de necropsia, laudo de exame de local de morte, boletim de ocorrência. Porém caso o juiz não se comprove da materialidade dos fatos deve optar pela decisão de impronúncia.

Se a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos, caberá apelação.

É cediço que embora o magistrado esteja vinculado ao princípio do livre convencimento, no Tribunal do Júri vigora o sistema da *íntima convicção ou prova livre*.

Neste modo de apreciação das provas o jurado está desobrigado a exteriorizar as razões técnicas ou morais que o levaram votar negativa ou positivamente. Há liberdade para que o juiz atribua às provas do valor que bem entender. Sendo-lhe permitido se valer do conhecimento particular a respeito do caso<sup>53</sup>.

Nesse sentido, Capez leciona que

a lei concede ao juiz ilimitada liberdade para decidir como quiser, não fixando qualquer regra de valoração das provas. Sua convicção íntima, formada não importa por quais critérios, é o que basta, não havendo critérios balizadores para o julgamento. Esse sistema vigora entre nós,

---

<sup>53</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. op. cit., p. 274

como exceção, nas decisões proferidas pelo júri popular, nas quais o jurado profere seu voto, sem necessidade de fundamentação.<sup>54</sup>

Destarte, o voto de um jurado quanto à condenação do acusado poderá se basear em qualquer circunstância, plausível ou não, objetiva ou subjetiva. Não há controle sobre os seus fundamentos.

Trata-se da soberania dessa instituição, abarcada constitucionalmente no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea “c”, já demonstrado no desenvolvimento deste trabalho.

Salientamos que a problemática reside no fato que o jurado poder motivar sua decisão em valores que sem qualquer afinidade com as técnicas judiciais e princípios da legalidade. Logo, as decisões desse Conselho de Sentença acabam por se tornar potencialmente perigosas, podendo ser tomadas ao arrepio dos princípios e normas constitucionais, com supedâneo na soberania dos veredictos.

---

<sup>54</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 378

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fora visto ao longo do primeiro capítulo deste trabalho que o Tribunal do Júri tem seu nascedouro na própria sociedade, mas que sempre é reflexo de uma construção política que posteriormente é utilizada pelo Direito como meio e manutenção de dar ou retirar poder da sociedade. Pois a liberdade do júri em avaliar as provas sempre estava diretamente relacionada à forma de poder vigente no país.

O tribunal do Júri passou, ao longo da linha do tempo traçada neste trabalho, pela dominação da realeza, regime ditatorial até a atual República Federativa. Primeiramente, o tribunal do Júri era utilizado como meio de condenar aqueles que se levantavam contra o poder supostamente divino imposto pela época. Depois que veio ao Império Brasil tornou-se um meio de expurgar aqueles que se levantavam contra o Imperador. No período ditatorial não funcionou diferente, pois servia para torturar e condenar comunista ou livrar aqueles que o Governo tinha como aliado, *v.g.*, caso Fleury e o Esquadrão da Morte.

Atualmente, o Tribunal do Júri reflete o Estado Democrático de Direito, e não tem rosto, forma, marcas, padrões de conduta, parâmetros; vez que pode ser réu qualquer cidadão que cometa um crime contra a vida ou conexo, isto é eu, você e nossos familiares podem ser julgados por seus pares.

Em primeiro, devemos compreender que quaisquer problemas sociais não se resolvem com direito punitivo, como demonstrado no dia-a-dia. A massa carcerária representa, efetivamente, um débito social. A ela surge um direito de ser socializada.

Vejamos que tal socialização não tem aqui o caráter pretendido pelos que defendem a prevenção especial. Pelo contrário, entendo que seja a prestação dos serviços de saúde, educação, alimentação, e todos os demais direitos dispostos na Constituição Federal.

Nesse sentido, concluímos que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri se reúne com a finalidade de julgar o pedido de condenação de alguém pela prática de fatos tipificados em lei como crimes dolosos contra a vida. É formado por



peças leigas que, por vezes, não tem noção ou idéia de como socializar aquele que cometeu um crime bárbaro.

Mormente compreendemos esse problema quando nos atentamos para o fato de que o Conselho é formado por cidadãos que pertencem a uma classe social distante dos problemas sociais como miséria, marginalização na educação, fome, desestrutura familiar e outros afins. São pessoas que, por vezes, estão alienadas aos problemas sociais e se recuperam do sistema carcerário.

Não obstante, não se pode olvidar da limitação humana de julgar o próximo, uma vez que os jurados decidem de acordo com suas convicções morais e religiosos. Se partirmos do pressuposto que nem mesmo o magistrado, em todo seu preparo técnico, é capaz de se esvair de seus valores para julgar, pensamos que tal tarefa torna-se intangível para aqueles que são alienados ao mundo jurídico.

Desta feita, concluímos que ao adotar esse sistema de apreciação das provas, devendo os jurados decidir sigilosamente, individualmente, de acordo com sua íntima convicção, sem fundamentar seu voto, reina o despotismo judicial.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. 4 ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

ARAÚJO, José Osterno Campos de. Verdade real possível no processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1695, 21 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10971>>. Acesso em 30 maio 2012.

BARROSO, João Batista. **Tribunal do Júri**. Disponível em [http://www.lfg.com.br/artigos/tribunal\\_do\\_juri.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/tribunal_do_juri.pdf). Acesso em 31 de março de 2012.

BETHELL, Leslie e CARVALHO, José Murilo. **O Brasil da Independência a Meados do Século XIX** in História da América Latina: Da Independência até 1870. São Paulo: EDUSP, 2001, v. III, p. 700.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Código de Processo Penal)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em 10 de abril de 2012.

CAGLIARI, José Francisco. **Prova no Processo Penal**. Disponível em: <http://www.justitia.com.br/artigos/299c16.pdf>. Acesso em 27.04.2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6ª Edição, São Paulo: EDUSP, 1999

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. **Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19314>>. Acesso em: 31 mar. 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal anotado**. 23ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol. 2. Campinas/SP: Millennium Editora, 2009.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/tribunal-do-juri-1645/artigo/>. Acesso em 30 de março de 2012.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal. Evolução Histórica e Fontes Legislativas**. São Paulo: Javoli, 1983.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2010.

TORRES, Magarinos. **Processo penal do júri no Brasil**. São Paulo: Quorum, 2008

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal. Vol. 3**. 33ª edição. São Paulo: Saraiva 2011.